

Registro: 2014.0000138853

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 0007834-48.2007.8.26.0539, da Comarca de Santa Cruz do Rio Pardo, em que é apelante/apelado ANTÔNIO DE ALMEIDA (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados/apelantes MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A e ANDERSON DE OLIVEIRA ZAIA e Apelado MÁRCIO CORREA DE MORAES.

ACORDAM, em 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento à apelação do demandante e ao agravo retido da denunciada e Deram provimento à apelação da denunciada e ao recurso adesivo do demandando. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FELIPE FERREIRA (Presidente sem voto), BONILHA FILHO E RENATO SARTORELLI.

São Paulo, 12 de março de 2014.

J. PAULO CAMARGO MAGANO RELATOR

Assinatura Eletrônica



APELAÇÃO nº 0007834-48.2007.8.26.0539

APELANTE/APELADO: ANTÔNIO DE ALMEIDA

APELADO: MÁRCIO CORREA DE MORAES

APDOS/APTES: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A E ANDERSON

DE OLIVEIRA ZAIA

COMARCA: SANTA CRUZ DO RIO PARDO JUIZ DE 1º GRAU: ANA LÚCIA GRANZIOL

VOTO Nº 2104

Apelação do demandante. Ação indenizatória. Acidente de trânsito com vítima fatal. Ausência de comprovação de que a vítima auxiliava financeiramente o seu pai, com quem, de acordo com as provas produzidas nos autos, sequer mantinha contato. Recurso desprovido.

Agravo retido da denunciada. Prescrição. Inocorrência. Inteligência do art. 200, do CC. Recurso desprovido.

Apelação da seguradora. Ação indenizatória. Acidente de trânsito com vítima fatal. Laço genético não implica necessariamente a existência de vínculo afetivo a ensejar indenização por danos morais. Afastada condenação. Recurso provido.

Recurso adesivo do demandado (proprietário do veículo). Ação indenizatória. Acidente de trânsito com vítima fatal. Prescrição. Inocorrência. Inteligência do art. 200, do CC. Laço genético não implica necessariamente a existência de vínculo afetivo a ensejar indenização por danos morais. Afastada condenação. Recurso provido.



Trata-se de apelações e recurso adesivo interpostos da sentença de fls. 329/339, cujo relatório se adota, proferida em ação indenizatória por danos materiais e morais advindos de acidente de trânsito ajuizada por ANTÔNIO DE ALMEIDA em face de MÁRCIO CORREA DE MORAES e ANDERSON OLIVEIRA ZAIA, denunciada MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A (fls. 150). Julgado parcialmente procedente pedido formulado em lide principal, condenados os réus a pagarem solidariamente ao autor indenização por danos morais no valor de R\$ 54.500,00. Julgado procedente pleito de lide secundária para condenar a litisdenunciada ao pagamento, no limite da apólice de seguro, da indenização a cargo do segurado.

Interposta apelação pelo demandante (fls. 344/349), aduz-se: ser devida indenização por danos materiais, em razão da ajuda financeira recebida pelo apelante do filho falecido.

Apelação recebida em seus regulares efeitos (fls. 351).

Fls. 354/367: Apelação apresentada pela seguradora, em síntese, alega-se: i. prescrição, reiterando-se nesse sentido agravo retido de fls. 260/263, pois decorridos mais de três anos do evento quando do ajuizamento da demanda; ii. exclusão de cobertura para dano moral no contrato de seguro; iii. necessária minoração de valor indenizatório fixado por danos morais; iv. inexistir responsabilidade solidária entre a denunciada e o segurado, devendo a seguradora ser condenada em regresso a reembolsar o segurado; v. não competir à denunciada ônus sucumbenciais da lide secundária.

Recurso da denunciada recebido no



duplo efeito (fls. 372).

Contrarrazões apresentadas pelo autor

(fls. 374/380).

Contrarrazões do demandado Anderson

(fls. 383/386).

Recurso adesivo do réu Anderson (fls. 387/393), aduz-se: i. ocorrência de prescrição, conforme o disposto no art. 206, § 3º, V, do CC; ii. inexistência de danos morais, uma vez que não mantinha o demandante contato com o filho vítima de acidente de trânsito, tendo aquele abandonado a família quando este ainda era criança, não tendo nem ao menos auxiliado em sua criação ou sustento; iii. pleiteia-se, alternativamente, minoração de *quantum* indenizatório

Contrarrazões apresentadas pela

seguradora (fls. 397/406).

Sem contrarrazões do corréu Márcio

(fls. 411).

fixado.

É o relatório.

Insurgem-se as partes contra sentença que julgou procedente em parte demanda indenizatória por danos advindos de acidente de trânsito, condenados os demandados ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 54.500,00 a



pai de vítima fatal, denegado pleito de indenização por danos materiais. Em lide secundária, condenada a seguradora a pagamento, nos limites da apólice, de valor devido por segurado.

Apelam o demandante e a seguradora, a qual reitera agravo retido interposto, havendo, ainda, recurso adesivo interposto pelo demandado Anderson (proprietário do veículo conduzido pelo réu Márcio).

Havendo semelhanças entre as alegações suscitadas, as questões serão enfrentadas independentemente da ordem em que aventadas.

Agravo retido de fls. 260/263, reiterado pela denunciada, e recurso adesivo do réu Anderson aduzem preliminar de prescrição, uma vez que decorridos mais de três anos do acidente quando do ajuizamento da presente ação, nos moldes do art. art. 206, § 3º, V.

Afastada preliminar arguida, uma vez que, instaurado processo criminal, termo *a quo* do prazo prescricional consiste na data do trânsito em julgado de sentença proferida na esfera penal, que no caso se deu em 14.06.2006, conforme certidão de fls. 78vº. Inteligência do art. 200, do CC.

Nesse sentido:

RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE VEÍCULOS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. APLICABILIDADE DO ARTIGO 206, § 3°, V, DO CÓDIGO CIVIL. PRESCRIÇÃO TRIENAL. INOCORRÊNCIA, ANTE A CONSTATAÇÃO DE INTERRUPÇÃO DO PRAZO. RECURSO IMPROVIDO. Tratando-se de pretensão de reparação civil, o prazo prescricional a ser observado é o previsto no



TRIBUNAL DE JUSTIÇAPODER JUDICIÁRIO

São Paulo

artigo 206, § 3º, inciso V, do Código Civil. No caso, tendo sido instaurado o procedimento criminal, o prazo passou a ser contado a partir o trânsito em julgado da sentença penal respectiva (artigo 200 do Código Civil), possibilitando reconhecer a oportunidade do posterior ajuizamento, pelo que se afasta a prescrição. (0023840-69.2008.8.26.0451, Relator: Antonio Rigolin, Data de Julgamento: 05/11/2013, 31ª Câmara de Direito Privado, grifo nosso).

INDENIZATÓRIA - ACIDENTE DE TRÂNSITO - DANOS MATERIAL E MORAL - PRESCRIÇÃO - Atropelamento fatal - Vítima menor de idade - Ajuizamento da demanda pelos genitores - Prazo trienal previsto no art. 206, inciso V, do Código Civil de 2002, vigente à época do evento danoso - Existência de ação penal em curso - Aplicabilidade, do disposto no art. 200 do Código Civil, devendo o prazo prescricional ser contado a partir do trânsito em julgado da sentença penal - Prescrição inocorrente - Extinção do processo afastada - Precedente da Câmara - Recurso provido para determinar o prosseguimento do feito. (0004922-03.2008.8.26.0197, Relator: Claudio Hamilton, Data de Julgamento: 27/08/2013, 27ª Câmara de Direito Privado, grifo nosso).

AÇÃO INDENIZATÓRIA - Acidente de trânsito. Prescrição. Inocorrência - Inteligência do art. 200, do CC. Hipótese em que houve suspensão do prazo prescricional trienal em razão da discussão da questão na esfera penal. Recurso provido para anular a r. sentença e determinar o regular prosseguimento do feito. (0004995-57.2009.8.26.0126, Relator: Renato Rangel Desinano, Data de Julgamento: 27/06/2013, 36ª Câmara de Direito Privado, grifo nosso).

Pois bem.

As controvérsias suscitadas em sede recursal cingem-se, por primeiro, ao cabimento ou não de indenização por danos materiais e morais, bem como sobre o valor arbitrado a este título.



Alega o demandante que o filho, apesar de contar com 25 anos quando do acidente e possuir um filho (fls. 108) a quem pagava pensão e custear despesas na casa de sua genitora, com quem morava, ainda o auxiliava financeiramente — em espécie ou por meio de cesta básica.

Irretocável a decisão recorrida no que tange ao afastamento de indenização por danos materiais.

Provas produzidas nos autos não respaldam as alegações do demandante de que mantinha relações com a vítima, tampouco de que esta o auxiliasse financeiramente.

Em seu depoimento, o autor informa não ter ao menos conhecimento se o filho tinha mulher e filho. Diz, ainda, visitar a sepultura em que o filho foi enterrado, porém, não sabe informar a cor de seu túmulo (fls. 279).

Testemunha arrolada pelo autor (Sérgio), embora afirme ter visto a vítima visitar o pai por diversas vezes, não sabe dizer se seu cabelo era liso ou encaracolado, não se recorda da cor de sua pele ou de sua moto (fls. 283).

Descabido, assim, pleito de indenização por danos materiais.

No que tange aos danos morais concedidos por juízo *a quo*, faz-se necessário perscrutar com mais minúcia os depoimentos colhidos acerca do (suposto) vínculo afetivo existente entre a vítima e o demandante.

A mãe da vítima, ouvida como informante, afirma que o demandante nunca pagou pensão alimentícia



aos filhos e nem ao menos os visitava, mesmo quando crianças, diz que nenhum dos filhos comentou acerca de eventual contato com o pai. Afirmou também que, no dia do enterro do filho, o demandante foi até a sua casa, embora não o tenha visto no velório, a fim de saber a quem pertencia a casa em que moravam, de modo a requerer metade do valor do imóvel (fls. 289/v°).

Meia irmã de Ivan, em depoimento, asseverou que a vítima "dizia que via o pai na rua, mas que não conversava com ele, justamente por achar que o autor gostava mais dos outros filhos do que dele." (fls. 290).

Com efeito.

Simples existência de laço genético não indica necessariamente haver vínculo afetivo entre pai e filho a justificar a concessão de indenização por danos morais.

In casu, o que se verifica é a ausência de prova de que a vítima Ivan convivia com o pai desde a infância ou que o mesmo (Antônio de Almeida) nutrisse pelo filho algum afeto.

O que se pode aventar é que a morte prematura de Ivan inviabilizou, em tese, que, futuramente, entre ambos, viesse a existir algum tipo de ligação afetiva e emocional.

Mas essa hipótese é descartada: Ivan já contava com 25 anos de idade, o demandante não buscou desenvolver qualquer liame afetivo entre ambos (ou com o neto) antes da morte, tendo, segundo declarações da mãe da vítima, tão somente apresentado, após o velório, interesse em saber em nome de quem estava a casa em que a genitora e Ivan moravam.



Nesse contexto, descabe falar em indenização por danos morais.

No que concerne à apelação da seguradora, afastada a indenização por danos morais, descabe análise das demais questões suscitadas.

Ante o exposto, nego provimento à apelação do demandante e ao agravo retido da denunciada. Dou provimento à apelação da denunciada e ao recurso adesivo do demandado para afastar a condenação por danos morais. Ônus sucumbenciais da lide principal competem ao autor, observado o benefício concedido da justiça gratuita. Tendo em vista a inversão do julgado, ônus de sucumbência da lide secundária devem ficar a cargo do denunciante.

J. PAULO CAMARGO MAGANO RELATOR